

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2013

R&A LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº: 10.356.949.0001/82, com sede jurídica estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 516 – Bairro Centro – Barão de Cocais/MG, e com filial em Contagem/MG, na rua Três, número 255, bairro Chácara Novo Horizonte, CEP 32.185.600, sem qualquer sentido de impertinência, com o objetivo apenas de contribuir para a clareza e transparência da prestação administrativa, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em benefício da decisão deste ínclito pregoeiro em declarar a empresa **FAÇA PRODUÇÕES LTDA.** inabilitada, apresentando no articulado as razões de sua concordância com a decisão vergastada.

I – DOS FATOS QUE COADUNAM COM A MANUTENÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA FAÇA PRODUÇÕES LTDA.

I.1 – DA UTILIZAÇÃO CORRETA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA MESMA CLÁUSULA QUE INABILITOU A EMPRESA ANTERIOR PARA INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

A empresa peticionante participa do certame licitatório em epígrafe, acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na locação de mão de obra temporária para evento, conforme as condições e especificações constantes deste edital e de seus anexos.

Concluído todo o processo administrativo de licitação e realizada a abertura das dos envelopes de habilitação, apenas a peticionária e a empresa recorrente foram declaradas habilitadas.

Destarte, em função de um recurso da empresa recorrente alegando que a certidão da peticionária não continha expressamente a comprovação da capacidade técnica relativa ao cerimonial, a peticionária foi declarada inabilitada.

E vejamos que, de idêntica forma, a recorrente (empresa **FAÇA PRODUÇÕES LTDA.**) também não juntou em suas certidões a comprovação de capacidade técnica relativa ao cerimonial, o que , em função da habitual prática zelosa desta gestão administrativa, o pregoeiro de imediato promoveu também com a inabilitação da recorrida, atentando, portanto, aos princípios da legalidade, da isonomia.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
“C.P.L.” 23/04/2013 16:14 000709 001

Vejamos que a empresa FAÇA PRODUÇÕES LTDA., em seu recurso que visou inabilitar a empresa petionária, concorda com todos os termos acima expostos, quando afirma que, na medida em que uma licitante não junta em seus documentos de habilitação a certidão comprovando a aptidão para prestação de serviços de cerimonial para público superior a 1.000 pessoas. Vejamos o que ela dispôs em seu recurso:

"Dessa forma, outro entendimento não há senão o de que a CPL ignorou os requisitos do edital ao promover a empresa R&A LOCAÇÕES, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. à condição de habilitada no certame, Violando, assim, o princípio da isonomia e leal concorrência entre os demais licitantes."

Só que, estranhamente, ocorrerá um lapso de memória da referida licitante. Vejamos que a mesma empresa que escreveu referido texto, informando que esta comissão permanente de licitação deveria desclassificar a petionária em função da não comprovação dos serviços de cerimonial nas certidões apresentadas, invocando o princípio da isonomia e "leal concorrência entre os licitantes", pleiteia agora um benefício indevido SOBRE A IDÊNTICA SITUAÇÃO!!

Nobre julgador, esse pedido é um completo disparate!

A empresa FAÇA PRODUÇÕES LTDA., após cometer este "lapso de memória", chega ainda ao absurdo de solicitar que a comissão de licitação subentenda que referida empresa possui condições de atender ao edital, na medida em que esta foi vencedora do mesmo certame no ano anterior. E neste sentido, já que o evento é o mesmo, esta comprova ter feito cerimonial para mais de 1.000 pessoas.

Só que o edital é claro: DEVEM AS LICITANTES COMPROVAR A APTIDÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES.

O recurso da empresa Faça Produções pedindo um "subentendimento" deste órgão licitatório chega a ser absurdo, por dois motivos distintos:

- em licitações a documentação apresentada não serve apenas para a comissão de licitação, mas também para que a população e os demais licitantes possam verificar a idoneidade do órgão licitante, além destes documentos serem arquivados para que os órgãos fiscalizadores apurem possíveis fraudes ao erário público. Portanto, não basta apenas que o órgão público aceite, mas a documentação é exigida para que toda a população aceite. Neste sentido é que se observa o princípio da moralidade administrativa.
- Na medida em que a Câmara Municipal aceita um recurso neste sentido, resta mais do que configurado a completa violação aos princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que a comissão de licitação estaria violando a lei interna do certame (desconsiderando a mesma cláusula que foi anteriormente utilizada para desclassificar outra licitante que havia sido declarada habilitada) para beneficiar indevidamente uma empresa, através de um motivo totalmente escuso e suspeito (um juízo totalmente desarrazoado de valores de que a empresa prestou anteriormente um serviço a contento de cerimonial sem que tal afirmação conste na certidão).

Devemos ainda salientar que é dever da licitante ao solicitar uma certidão, verificar que os serviços prestados estão nela contidos. Neste sentido, se não continha na referida certidão declaração de que o serviço de cerimonial foi realizado, era obrigação da licitante solicitar outra certidão se pretendia utilizar a mesma para comprovar o devido fim, e não pedir habilitação por "fatos históricos" como está sendo feito.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Out/2013 16:14 000708 102



I.2 – Do edital – lei interna da licitação em apreço

O edital, ou ato convocatório, é assim definido por Hely Lopes Meirelles:

“O edital é o instrumento através do qual a administração Pública leva ao conhecimento público a abertura de concorrência ou tomada de preços, fica as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital**, porque é a lei interna da concorrência ou tomada de preços.” (grifamos e sublinhamos)

Neste mesmo sentido, a jurisprudência assim se manifesta:

Ementa: Licitação – Edital – Julgamento de proposta – Fatores estranhos considerados pela comissão julgadora – Inadmissibilidade – Segurança concedida.

O Edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação.” (TJSP – REO 222.019, transcrito no livro eficácia nas licitações e contratos, 12ª edição – Carlos Pinto Coelho Motta – Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2011).

Feitas as considerações doutrinárias e jurisprudenciais, demonstra-se, de forma indubitável, a ilegalidade notória nos atos emanados e manifestados neste recurso, e que necessitam ser revistos pelo presente órgão julgador.


II – CONCLUSÃO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa **FAÇA PRODUÇÕES LTDA.**, mantendo-se a habitual prática zelosa desta gestão administrativa.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Barão de Cocais, 23 de outubro de 2013



R&A Locações, Serviços e Eventos Ltda. - EPP

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Out/2013 16:14 000708 103